

Mostra-se que foi ouvida a Camara reclamada, a qual allegou:

— que, tanto a Camara actual (de 1909), como a anterior, deliberaram pagar ao reclamante unicamente 180\$000 réis, por ser esta a quantia em que se fixou o seu ordenado quando foi criado o logar, como consta do respectivo alvará de nomeação;

— que os diferentes aumentos que posteriormente foram inscritos nos orçamentos não podem subsistir, já porque resultam de deliberações que não eram validas, por não serem tomadas pela maioria da Camara, pois que as actas respectivas só teem a assinatura de dois, tres ou quatro vogaes, já porque essas mesmas deliberações nunca se tornaram executorias por lhes faltar, tanto a approvaçãõ tutelar, nos termos do artigo 57.º do Código Administrativo, como a do Governo, nos termos do artigo 55.º, n.º 2.º do mesmo Código;

— que foi por isso que, no orçamento ordinario para o anno de 1909, apenas foi inscrita a verba de 180\$000 réis para o reclamante, chefe de conservação, verba que foi approvada sem que o mesmo chefe reclamasse;

— que, finalmente, se a Camara pagasse ordenado superior ao legal, fundada apenas no parecer do secretario geral do Ministerio do Interior, incorreria em responsabilidades que se tornariam effectivas logo que alguma autoridade ou munícipe assim o requeressem.

Mostra-se que o auditor administrativo julgou improcedente a reclamação e condemnou o reclamante nos sellos e custas do processo. Os principaes fundamentos da sua sentença são os seguintes:

— que o pagamento de todas as despesas municipaes, incluindo os ordenados pagos pelos cofres da Camara, só pode fazer-se em face da respectiva verba orçamental, sem que, porem, isso importe a obrigação de despendar integralmente essa verba;

— que nenhuma difficuldade ha, em face do artigo 103.º do Código Administrativo, citado pelo reclamante, para o processamento de ordens de pagamento que não abrangam a totalidade da verba orçada ou duodecimos d'essa verba; e tanto, que isso acontece frequentemente, e até muitas vezes, a respeito de vencimentos de empregados que, por qualquer motivo, não tenham direito ao pagamento integral dos seus ordenados;

— que a opinião do Secretario Geral do Ministerio do Interior, autoridade de maior competencia, não pode entender-se no sentido de qualquer erro ou imprevidencia na organização de um orçamento dê direito a pagamentos indevidos em face da lei; e, muito menos, que a violação da lei possa constituir um direito que a mesma lei reprovã;

— que as indicações da tutela para organização do futuro orçamento não influem no orçamento em vigor, nem este precisa de ser alterado para se effectuarem pagamentos que cabem dentro das verbas que elle mesmo autoriza;

— que o reclamante não foi cerceado nos seus vencimentos pelas deliberações reclamadas, pois que por ellas foram mandados pagar os vencimentos que lhe pertenciam; e, assim, nenhuma necessidade havia da sua prévia audiencia;

— que o artigo 81.º, § 1.º, n.º 10.º, do Código Administrativo, impõe á Camara a obrigação de pagar aos empregados que vencem pelo seu cofre somente os respectivos vencimentos;

— que a dotação dos empregos não é estabelecida nos orçamentos, mas anteriormente a estes nos termos do artigo 88.º do Código Administrativo e com as formalidades estabelecidas nos artigos 57.º, 55.º, n.º 2.º e 438.º do mesmo Código, sendo a dotação assim fixada que constitue o vencimento do empregado e traz á Camara a obrigação do seu pagamento;

— que os documentos juntos ao processo mostram que o vencimento do reclamante foi fixado em 180\$000 réis e que nenhum aumento posterior lhe foi feito, pois as actas de onde constam os pretendidos direitos do reclamante são nullas por não estarem lavradas em conformidade com a lei;

— que, portanto, as deliberações reclamadas não incorrem em nenhuma das nullidades enumeradas no artigo 30.º do Código Administrativo, nem offendem direitos fundados em lei ou regulamento, unicos casos em que as deliberações municipaes podem ser contenciosamente revogadas;

Mostra-se que d'esta sentença vem o presente recurso interposto pelo mesmo Antonio Paulo Gil de Figueiredo Carmona. O recorrente novamente allega que a sentença recorrida é attentatoria dos seus direitos, porque as verbas destinadas em orçamentos municipaes ao pagamento dos funcionarios são de natureza obrigatoria, e como taes devem ser pagas pelo maximo nelles fixados, como se infere do n.º 10.º do artigo 81.º do Código Administrativo, e como já foi resolvido pelo decreto sobre consulta d'este tribunal de 5 de setembro de 1893;

Mostra-se, finalmente, que o auditor, informando o recurso, contestou a sua sentença e refutou as ultimas allegações do recorrente.

O recorrente juntou ao processo tres documentos: um contendo as decisões recorridas, outro mostrando que o orçamento camarario em vigor desde 1 de janeiro de 1908 era o de 1907, e d'elle consta que a verba destinada ao pagamento do recorrente se achava inscrita na importancia de 360\$000 réis, e o terceiro contendo o parecer do secretario geral do Ministerio do Interior.

A camara recorrida tambem juntou varios documentos, entre os quaes certidões, de onde se vê que o recorrente foi nomeado em 19 de fevereiro de 1883 chefe fiscal dos cantoneiros, com o vencimento annual de 180\$000 réis.

O que tudo visto, ouvido o Ministerio Publico; e

Considerando que os documentos juntos ao processo provam que o logar do recorrente foi, em conformidade com as leis então vigentes, criado em 19 de fevereiro de 1883, e o seu vencimento fixado em 180\$000 réis annuaes;

Considerando que o recorrente não demonstra que aquelle vencimento tenha sido legalmente elevado á quantia de 360\$000 réis, inscrita no orçamento municipal de Bragança de 1907, pois não consta que sobre tal aumento houvesse qualquer deliberação da Camara, e que tal deliberação fosse approvada pela tutela, nos termos do artigo 57.º do Código Administrativo de 4 de maio de 1896, e tornada executoria por decreto, em conformidade com o artigo 55.º, n.º 2.º, do mesmo Código;

Considerando que a disposição do n.º 10.º do § 1.º do artigo 81.º do Código citado, invocado pelo recorrente, apenas impõe ás Camaras a obrigação de satisfazerem aos empregados pagos pelos seus cofres os vencimentos a que tenham direito e não quaesquer aumentos que illegalmente, por erro ou outro motivo, tenham sido introduzidos no orçamento;

Considerando que o decreto sobre consulta d'este tribunal, de 5 de setembro de 1893, nenhuma applicação pode ter ao caso presente, porque as leis administrativas, então em vigor, sobre provimento e dotação de empregos, eram completamente diferentes das actuaes;

Considerando que, nos termos expostos, as deliberações reclamadas não offenderam direitos do recorrente, fundados em leis ou regulamentos de administração publica:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, negar provimento ao recurso e confirmar para os devidos effectos a sentença recorrida.

O Ministro do Interior o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 2 de março de 1911.—O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

Attendendo ao acto de heroismo e abnegação de que deram provas as praças do regimento de infantaria n.º 27: Manuel Reinaldo, corneteiro da 1.ª/1.º, n.º 29/416; Manuel Tello, soldado da 2.ª/1.º, n.º 30/520; Joaquim de Freitas, soldado da 3.ª/1.º, n.º 62/505; Francisco Fernandes, soldado da 1.ª/2.º, n.º 25/524; Manuel Marques C. da Silva, soldado da 1.ª/2.º, n.º 59/466 e Manuel Gomes de Castro, soldado da 1.ª/2.º, n.º 114/558, que no incendio que se manifestou no Hospital da villa de Machico, e especialmente no pavilhão onde se achavam varios doentes colericos, deram provas de inexcedivel coragem e comprovada abnegação, conseguindo, com risco da propria vida, salvar os doentes que seriam victimas sem tal auxilio: hei por bem, em nome do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, conceder ás mencionadas praças a medalha de prata, criada por decreto de 3 de novembro de 1852, para distincção e premio ao merito, philantropia e generosidade.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 3 de março de 1911.—O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

Para os devidos effectos se publicam os seguintes despachos:

Febrero 27

José Pereira da Cruz — exonerado do cargo de administrador do concelho da Louzã.

José Cardoso — nomeado para o mesmo cargo.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 3 de março de 1911.—O Director Geral, José Barbosa.

## 2.ª Repartição

Não tendo a Irmandade de Nossa Senhora do Livramento, da cidade de Angra do Heroismo, contratado o emprestimo de 3:000\$000 réis insulares para o que foi autorizada por decreto de 6 de outubro de 1910;

Attendendo ao que me representou a sobredita Irmandade; e

Vistas as informações officiaes:

Hei por bem autorizã-la a contrahir um emprestimo de 2:821\$700 réis a juro de 5 por cento, o qual será amortizado no prazo maximo de trinta annos e applicado ao pagamento de despesas urgentes.

Paços do Governo da Republica, em 2 de março de 1911.—Antonio José de Almeida.

Attendendo ao que me representou a Misericordia da cidade da Horta.

Vistas as informações officiaes:

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, autorizar a mesma Misericordia a, com o producto da venda dos seus bens e foros que tem de ser realizada nos termos das leis especiaes de desamortização, pagar a parte em divida dos emprestimos de 20:000\$000 réis insulares cada um, que, pelos decretos de 27 de abril de 1901 e 10 de setembro de 1903, foi autorizada a contrahir para a conclusão do seu novo hospital, devendo o remanescente ser applicado á compra de titulos de divida publica.

Paços do Governo da Republica, em 25 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

## Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial

### 1.ª Repartição

Pela Direcção Geral de Instrucção Secundaria, Superior e Especial, se declara aberto concurso de trinta dias,

a começar do immediato ao da publicação do presente annuncio no *Diario do Governo*, para o provimento do logar de amanuense-bibliotecario da Academia Polytechnica do Porto, com 300\$000 réis de vencimento annual de categoria e 60\$000 réis de exercicio.

Os concorrentes devem apresentar ao director da mesma Academia os seus requerimentos instruidos com os seguintes documentos:

- 1.º Certidão de idade de vinte e um annos completos;
- 2.º Attestado de bom procedimento moral e civil, passado pelo commissario de policia ou, na falta d'este, pelo administrador do concelho ou concelhos onde tiverem residido os ultimos tres annos;
- 3.º Certificado do registo criminal;
- 4.º Certidão de haverem satisfeito ás leis do recrutamento militar;
- 5.º Certidão de facultativo que mostre não padecerem molestia contagiosa, ou defeito physico que os iniba do exercicio do emprego;
- 6.º Certidão de approvaçãõ num curso completo dos lyceus.

Os candidatos podem juntar quaesquer outros documentos que provem as suas habilitações literarias e sciêntificas.

Findo o prazo do concurso, o conselho academico, que constitue o jury do concurso, examinará os documentos e designará os dias em que devem ser dadas as provas por todos os candidatos habilitados.

As provas consistem em:

I. Redigir em francês um trecho sobre assunto tirado á sorte na occasião.

II. Classificar methodicamente, para os effectos da catalogação, os livros que lhes forem apresentados.

Para cada uma d'estas provas haverá tres pontos approvados previamente pelo jury.

No dia e local determinados reúnem-se os candidatos habilitados para darem provas.

O candidato que não comparecer, ou se recusar a satisfazer a alguma das provas, fica, *ipso facto*, excluido.

Terminadas as provas, o jury no dia immediato e nos seguintes, sendo necessario, examinará os trabalhos a todos os candidatos. Havendo concluido esse exame, procederá em acto continuo á votação sobre o merito absoluto e relativo, em vista das provas e documentos de cada um dos candidatos.

A votação sobre o merito absoluto faz-se em escrutinio secreto, por esferas brancas e pretas. O candidato, que não reunir a maioria das esferas brancas fica excluido.

Em seguida o jury votará sobre o merecimento relativo dos candidatos não excluidos, sendo esta votação feita pelo modo prescrito no artigo 24.º do decreto regulamentar de 22 de agosto de 1865.

Em todas as votações servem de escrutinadores os dois vogaes mais antigos do jury.

O resultado dos diversos escrutinios será consignado no livro dos concursos, declarando se os votos que obteve cada candidato. No mesmo livro se lançarão, na sua integra, as deliberações do jury e se fará menção de quaesquer protestos e reclamações dos vogaes do jury ou dos candidatos contra a validade dos actos do concurso.

Em vista do resultado das votações, o jury fará a proposta graduada dos candidatos, a qual, acompanhada dos respectivos documentos, requerimentos, provas escritas e actas das sessões, será remetida ao Governo pelo director da Academia, com a sua informação sobre o assunto.

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, em 3 de março de 1911.—O Director Geral, Angelo da Fonseca.

### 3.ª Repartição

Em virtude das syndicancias a que se procedeu no Lyceu Nacional Central Rodrigues de Freitas do Porto, successivamente, por despachos ministeriaes, de 21 de julho e 31 de agosto de 1909, de 22 de março de 1910, de 6 de abril de 1910 e de 22 de outubro do mesmo anno;

Attendendo ao estado de indisciplina e desorganização em que teem decorrido os serviços escolares no Lyceu Rodrigues de Freitas, o que compromette o objectivo pedagogico do ensino secundario, os seus intuitos educativos e instructivos;

Attendendo que é forçoso e urgente repor o bom nome do Lyceu Rodrigues de Freitas no logar que deve ter na seriação dos nossos institutos secundarios officiaes;

Attendendo que é imprecindivel que as questões pessoais, sempre tão mesquinhas e inuteis, sejam postergadas e substituidas com uma feição superior pela discussãõ de problemas scientificos, pedagogicos e moraes, assuntos esses que devem preoccupar, exclusivamente, o professorado;

Attendendo que para o bom desempenho e resultado da reforma vigente do ensino secundario de 1905, é indispensavel a cohesão e unidade no esforço do professorado, para se conseguir um ensino harmonico e concentrico;

Attendendo que as questões pessoas levantadas entre o professorado de um lyceu são sempre prejudiciaes para a disciplina escolar, para a respeitabilidade que um corpo docente deve manter, e para o espirito harmonico do ensino secundario, segundo a orientação moderna;

Concordando com o parecer da 3.ª Repartição;

Hei por bem decretar que:

Francisco Ribeiro Nobre, professor effectivo do 5.º grupo do Lyceu Rodrigues de Freitas, seja transferido, por motivo disciplinar, para o Lyceu Central de Viseu.

Evaristo Gomes Saraiva, professor effectivo do 4.º grupo

do Lyceu Rodrigues de Freitas, seja transferido, por motivo disciplinar, para o Lyceu Central de Evora.

Joaquim Augusto Cambezes, professor effectivo do 6.º grupo do Lyceu Rodrigues de Freitas, seja reprehendido, por motivo disciplinar.

Angelo Coelho de Magalhães Vidal, professor effectivo do 7.º grupo do Lyceu Rodrigues de Freitas, seja reprehendido por motivo disciplinar.

João Manuel Correia, professor effectivo do 1.º grupo do Lyceu Rodrigues de Freitas, seja reprehendido por motivo disciplinar.

Joaquim de Vasconcellos, professor effectivo do 3.º grupo do Lyceu Rodrigues de Freitas, seja reprehendido e obrigado a entrar nos cofres publicos com o vencimento e gratificação indevidamente recebidos, referentes a vinte e tres dias que faltou ao serviço do lyceu no mês de junho de 1908.

Antonio Simões Pina, professor effectivo do 4.º grupo do Lyceu Rodrigues de Freitas, seja reprehendido por motivo disciplinar.

José Ribeiro Bastos, continuo do Lyceu Rodrigues de Freitas, seja demittido.

Paços do Governo da Republica, em 2 de março de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que Gaspar Fernando de Macedo seja encarregado de estudar no Brasil, em commissão extraordinaria e gratuita de serviço publico, as questões relativas á hygiene.

Paços do Governo da Republica, em 3 de março de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

**MINISTERIO DA JUSTIÇA**

**Direcção Geral da Justiça**

**1.ª Repartição**

Despachos effectuados na data seguinte

Março 3

Bacharel Antonio de Freitas Ribeiro, juiz addido á magistratura judicial—collocado provisoriamente no 2.º juizo de investigação criminal da comarca do Porto, no impedimento legal do bacharel Antero Falcão Leite Pereira de Seabra.

Bacharel José Maria Gomes Guerra, conservador do registo predial na comarca de Alijó — exonerado.

Bacharel José Antonio Reis Junior—nomeado official do registo civil em Moncorvo.

Bacharel José Francisco Rodrigues—nomeado ajudante do notario da comarca de Soure, Elisio Fernandes Ruas.

João Baptista Fernandes Baixinho—nomeado ajudante do escrivão do juizo de direito da comarca de Villa Nova da Cerveira, Basilio Alvim Gomes Barros.

Declarado sem effeito o decreto, de 12 de dezembro ultimo, que transferiu reciprocamente os solicitadores José Augusto Leal Pena, de Lisboa, e Emidio Martins dos Santos, do Porto.

Direcção Geral da Justiça, em 3 de março de 1911.—O Director Geral, *Germano Martins*.

**MINISTERIO DAS FINANÇAS**

**Direcção Geral das Contribuições e Impostos**

Folha para abono da remuneração, no mês de fevereiro de 1911, de serviço extraordinario, por meio de tarefas, aos empregados em serviço na estação telephonica e na secção typographica d'esta Direcção Geral, nos termos do decreto de 16 de julho de 1910, publicado no «Diario do Governo» n.º 158, de 21 do mesmo mês, e despachos ministeriaes de 22 de outubro de 1910 e 3 de fevereiro de 1911

Nome	Numero de tarefas	Preço por tarefa	Total	Caixa de Aposentados	Liquido a receber
<b>Empregados no serviço especial de telephones:</b>					
Antonio José Filipe, sub-chefe fiscal.....	20	\$500	10\$000	\$500	9\$500
João Pereira, fiscal de 2.ª classe.....	20	\$400	8\$000	\$400	7\$600
Jeronimo, idem.....	20	\$400	8\$000	\$400	7\$600
José Florencio, idem.....	20	\$400	8\$000	\$400	7\$600
Antonio Francisco, idem.....	20	\$400	8\$000	\$400	7\$600
<b>Empregados na secção typographica:</b>					
Antonio José Barbosa, sub-chefe fiscal.....	20	\$400	8\$000	\$400	7\$600
José Lopes dos Santos, idem.....	20	\$400	8\$000	\$400	7\$600
Abilio, fiscal de 2.ª classe.....	20	\$200	4\$000	\$200	3\$800
Joaquim Thomé, idem.....	20	\$200	4\$000	\$200	3\$800
			66\$000	8\$300	62\$700

Importa esta folha na quantia de 66\$000 réis.

Secção do pessoal externo da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 2 de março de 1911.—O Chefe da Secção, *Herculano da Fonseca*.

**MINISTERIO DA GUERRA**

**2.ª Direcção**

**1.ª Repartição**

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca dos recursos n.ºs 12:480 e 12:481, em que são recorrentes os tenentes de cavallaria Julio Ernesto de Moraes Sarmiento e Jorge Soares Pinto de Mascarenhas, e recorrido o Ministro da Guerra, e de que foi relator o vogal effectivo Dr. Artur Torres da Silva Faveiro.

Mostra-se que nas petições a fl. 10 e a fl. 9 dos respectivos processos, os recorrentes expõem que, aguardando serem promovidos ao posto de tenente, por virtude do disposto no artigo 55.º da lei de 12 de junho de 1901, quando se realizou a promoção de 1 de dezembro do mesmo anno, viram que os seus nomes não estavam comprehendidos entre os officiaes a quem se applicou o preceito do citado artigo, e são os mencionados na *Ordem do Exercito* n.º 25 (2.ª serie), de 9 do referido mês, pelo que logo fizeram contra este facto as suas reclamações repetidas e reforçadas em 17 de dezembro de 1902, e reiterados os requerimentos de 25 de novembro de 1904, a cujo respeito foi resolvido que, se aos supplicantes é applicavel a doutrina dos artigos 55.º e 108 da citada lei, tambem lhes deve ser applicada a do artigo 97.º, e este diz que só serão alferes um anno depois de nomeados aspirantes, isto é, um anno depois de terminado o curso; É este o despacho recorrido em ambos os processos. Os recorrentes, fundando as suas reclamações em terem sido promovidos ao posto de alferes, o primeiro por decreto de 13 de outubro de 1897, o segundo por decreto de 8 de novembro do mesmo anno, teem por fixo e incontestavel o seu direito á correlativa antiguidade, que não foi expressamente restringido por ulterior disposição legislativa, pelo que entendem que não lhes pode ser applicado o preceito do citado artigo 97.º, sem offensa do principio fundamental da não retro-actividade das leis.

Allegaram tambem que noutras armas se contam officiaes, que se lhes igualaram ou avantajaram na promoção, apesar de não se terem adeantado a elles nas frequencia dos annos, que servem de reguladores do accesso, como demonstraram e conduziram, pedindo a separação do agravo dos seus direitos, mandando-se que sejam considerados tenentes com antiguidade de 1 de dezembro de 1901;

Ponderou a competente repartição do Ministerio da Guerra que o artigo 55.º da citada lei, que manda promover a tenentes os alferes, com quatro annos de permanencia neste posto, e o artigo 108.º que, transitoriamente, applica esta disposição aos officiaes de cavallaria que terminaram o seu curso a partir dos annos lectivos de 1895 a 1896, só favoreceriam a pretensão dos recorrentes se pudessem desprender-se do artigo 48.º da mesma lei, o qual, para a promoção dos aspirantes ao posto de alferes de cavallaria, exige que no posto de aspirante hajam prestado um anno de serviço effectivo, na sua arma, e do artigo 97.º que preceitua se faça a promoção em determinado dia depois de completado o anno de serviço que os aspirantes tem de fazer na arma de cavallaria. Mais diz que, na conformidade d'estas disposições, os recorrentes, concluido o seu curso em 1897 e promovidos, nos termos da organização em vigor nessa data, desde logo ao posto de alferes com obrigação de um anno de tirocinio na escola pratica da sua arma, em 1 de dezembro de 1901, tinham de facto quatro annos do posto de alferes, mas não contados, sobre o anno preliminar de serviço immediato á terminação do curso, como exige a lei já em vigor naquella data; e por isso regularmente foram elles promovidos a tenentes só em 1902, como tambem regularmente o haviam sido já officiaes de outros annos nos termos das disposições respectivamente applicaveis. Reforça ainda a sua argumentação com o decreto com força de lei de 19 de outubro de 1901, promulgado em concordancia com a citada lei de 12 de junho, e nos termos da regra 4.ª de cujo artigo 2.º, para os effectos da passagem á reserva ou da reforma por equiparação, antiguidade dos tenentes de cavallaria é computada somente a partir dos seis ou cinco annos immediatos á conclusão do respectivo curso, segundo este fosse subordinado á organização da Escola do Exercito anterior ou posterior a 28 de outubro de 1891.

As razões adduzidas de parte a parte foram largamente desenvolvidas e adminiculadas com apreciações de facto e citações de direito nas petições e contestações iniciais e nas ultteriores allegações juridicas, sem que mudem o estado da questão, que fica substancialmente exposto.

O que tudo visto, com audiencia do Ministerio Publico: e

Considerando que não é licito a nenhum julgador sentenciar em causa submettida á sua apreciação, antes de certificado da sua competencia, porque a ordem do processo é de direito publico e só teem os juizes a jurisdicção estabelecida nas leis, sendo, *ipso jure*, nullos os actos praticados fora d'ella, como era disposição já do L. 170 D. de *Reg. jur.* e da ord. do L.º 3.º, titulos 75 e 78, § 1.º, mantida no artigo 10.º do Codice Civil e no artigo 3.º, § 2.º, do Codice do Processo Civil, e respeitadas em diversos decretos, de que é exemplo o de 6 de agosto de 1892, com os de 12 de dezembro de 1888 e 9 de junho de 1892, a que se refere;

Considerando que todo o ponto controvertido é a pretensão dos recorrentes, na promoção de 1 de dezembro de 1901, comquanto de uma contagem do seu tempo de serviço, que elles consideram offensiva dos respectivos direitos;

Considerando que a disposição do artigo 352.º, n.º 6.º, do Codice Administrativo de 1896, que attribue ao Supremo Tribunal Administrativo o conhecimento contencioso dos recursos dos officiaes do exercito que se julgarem illegalmente preteridos em posto ou antiguidade, foi revogada pelo artigo 93.º da citada lei, que os mandá julgar pelo Conselho Superior de Promoções.

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, rejeitar os mencionados recursos por incompetencia do mesmo tribunal para conhecer da sua materia.

O Ministro da Guerra assim o faça imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de fevereiro de 1911.—O Ministro da Guerra, *Antonio Xavier Correia Barreto*.

**5.ª Direcção**

**2.ª Repartição**

D. Maria Joaquina Cardoso Freire, Anibal Freire e Leopoldo Freire, viuva e filhos do general de brigada, reformado, Manuel Maria da Costa Freire, requerem o vencimento em divida, deixado na Fazenda pelo referido official, fallecido em 12 do corrente mês.

Esta pretensão será definitivamente resolvida se findar sem impugnação o prazo de trinta dias de editos, a contar da publicação do presente annuncio.

**MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS**

**Administração dos Serviços Fabris**

Por portaria de hoje:

Reformado com o jornal diario de 1\$246,8 réis, de conformidade com o artigo 52.º do regulamento da Administração dos Serviços Fabris, o mestre Candido Correia, da officina de torneiros-poleeiros, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela Junta de Saude Naval, em sessão de 3 de fevereiro ultimo.

Administração dos Serviços Fabris, em 3 de março de 1911.—O Administrador, *José Joaquim Xavier de Brito*, contra-almirante.

**Direcção Geral das Colonias**

**3.ª Repartição**

Para os devidos effectos se annuncia que, pelas quatro horas da tarde do dia 26 de abril do corrente anno, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola e perante uma commissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter lugar o concurso para a adjudicação por aforamento de 1 hectare de terreno baldio, requerido por Lemos & Irmão, sito em Mazangue, circunscrição de S. Salvador do Congo, districto do Congo, na provincia de Angola, confinando por todos os rumos com terrenos baldios, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

**Programma do concurso**

**1.ª**

As propostas serão recebidas pelo presidente da commissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

**2.ª**

As propostas serão escritas em portuguez nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio de ..., de ..., publicado nos n.ºs ... de ..., nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de ... réis, por ...».

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

**3.ª**

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Colonias ou do governador do districto do Congo, conforme o deposito for, respectivamente, feito na Caixa Geral de Depositos ou no cofre da Fazenda provincial ou do supracitado districto, a quantia de 100\$000 réis em moeda corrente.

**4.ª**

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunales portuguezes, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio portuguez ha mais de seis meses.

**5.ª**

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter lugar.

**6.ª**

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de ..., no terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio publicado nos ... n.ºs ... de ...».